



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12466.001674/2009-80  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** **3202-000.428 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** II. CONVERSÃO DE PENA DE PERDIMENTO EM MULTA.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** SUBSEA 7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA

Assunto: Regimes Aduaneiros

Ano-calendário: 2008, 2009

ADMISSÃO TEMPORÁRIA DO REPETRO. BENS INSERIDOS NO INVENTÁRIO DA EMBARCAÇÃO. Não estão abrangidos pelo regime especial de admissão temporária do Repetro, concedido à embarcação, os bens que se destinam à exploração petrolífera e que não fazem parte do navio, caracterizando-se como carga.

Recurso de ofício provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento ao recurso de ofício; vencidos os Conselheiros Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Leonardo Mussi da Silva e Sidney Eduardo Stahl, sendo que os dois últimos apresentarão declaração de voto.

José Luiz Novo Rossari - Presidente

Irene Souza da Trindade Torres - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Leonardo Mussi da Silva, Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel. Fizeram sustentação oral, em favor da Fazenda Nacional, o Procurador Rodrigo de Macedo e Burgos, e, em favor da contribuinte, o advogado André de Souza Carvalho – OAB/RS 99.428.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“O presente Auto de Infração foi lavrado para exigência da multa capitulada no art. 23, IV, §§ 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.455/76, que se refere à conversão da pena de perdimento, no valor de R\$ 129.305.744,48.

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04/39), da qual relato sinteticamente, a atuada, habilitada no regime especial REPETRO através do ADE n.º 399, de 06/10/2008 (fls. 52/53), admitiu temporariamente uma embarcação através da DI n.º 08/1635796-4, do exportador Subsea 7 Ltda, do Reino Unido (DI, Invoice e documentos às fls. 206/220).

Referida admissão temporária foi pleiteada através do processo n.º 12466.003905/2008-17 (fls. 46/172). Consta no Requerimento de Concessão do Regime de Admissão Temporária (RCR) e no Invoice que o acompanhou a especificação do bem a ser importado como sendo uma "Embarcação para lançamento de tubulações flexíveis submarinas e construção submarina em campos petrolíferos "offshore" (nome Seven Seas), tendo juntado também o inventário dos bens existentes a bordo.

No entanto foi constatado, em outro momento, que a bordo da embarcação estavam mercadorias, umbilicais para exploração de petróleo em plantas submarina, que, por sua natureza, foram consideradas como carga.

Em 21/10/2008 foi feita visita aduaneira, conforme Termo de fls. 174, onde, de acordo com a fiscalização, não constou informação sobre a carga, não tendo sido apresentado manifesto ou conhecimento de transporte. Não houve cumprimento por parte do importador das normas previstas na Convenção Internacional para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional (ratificada pelo Decreto n.º 80.672/1977) quanto à apresentação de declaração da carga.

Posteriormente foram registradas oito DI's pela empresa SEAPOS Ltda, requerendo admissão temporária daqueles umbilicais admitidos juntamente com a embarcação Seven Seas, com pedido de transferência de titularidade. Estas DI's e os respectivos documentos, RCR's, Invoices, despachos decisórios, encontram-se nos anexos IV a XI, às fls. 221/320.

Diante destes fatos, a fiscalização concluiu que a beneficiária Subsea 7 solicitou admissão temporária apenas para a embarcação, não incluindo a carga que compreendia umbilicais. Segundo a Convenção Internacional para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, estas mercadorias se classificam como carga e, portanto, devem ser descritas separadamente do navio, com a apresentação da fatura, não se enquadrando como tal o Inventário de bens. Além disto, estas mercadorias possuem valor aduaneiro e sobre o mesmo irão incidir os tributos (suspensos pelo regime). Omitindo estas informações, o valor dos tributos calculados e suspensos são menores que os devidos. Prova disto é que nas DI's registradas pela cessionária dos bens constam os valores dos mesmos.

Ao transferir estes bens, configurou-se o consumo dos mesmos, ocorrendo a circulação das mercadorias, sendo, inclusive, hipótese de incidência do ICMS.

A fiscalização, então, entendendo que estas mercadorias foram importadas irregularmente, já que não estavam incluídas no regime de admissão temporária, e ainda porque houve a circulação e consumo das mesmas, aplicou a pena prevista no art. 23, do Decreto-Lei n.º 1.455/1976, por enquadramento na infração descrita no art. 105, X, do Decreto-Lei n.º 37/66. Como a mercadoria está localizada em mar aberto, em uma profundidade de mais de 2000 metros, não sendo razoável sua retirada, não foi possível sua apreensão e, por isso, a pena de perdimento foi convertida em multa nos termos do § 3.º, IV, do Decreto-Lei n.º 37/66.

Intimada do Auto de Infração a interessada apresentou a impugnação de fls. 337/369, alegando, sucintamente, o que segue:

1- Os chamados "umbilicais" são instrumentos essenciais para as atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo, destinados à atividade de interligação da arquitetura submarina e a embarcação Seven Seas foi concebida especialmente para o carregamento e instalação dos umbilicais, como se pode depreender dos documentos que instruíram a importação: "embarcação para lançamento de tubulações flexíveis submarinas e construção submarina em campos petrolíferos "offshore". Explica o transporte destes produtos, diretamente bobinados nos carrosséis do navio, não podendo ser concebida a importação da embarcação sem os umbilicais.

2- O Regime do REPETRO se encontra fundamentado nos Decretos nºs 4.543/2002 e 6.759/2009, regulamentado pela IN SRF n.º 844/2008. A beneficiária cumpriu as exigências normativas, requerendo a concessão do regime de admissão temporária para a embarcação, que se prestaria ao lançamento de tais umbilicais. Além disto apresentou o inventário de bens onde os mesmos estavam relacionados dentre os "Equipamentos de operação" conforme preconizado no art. 17 (fls. 109/11 do Auto). Corroborando o entendimento o fato de que estes bens foram importados sem cobertura cambial. O art. 27 da mesma IN, que trata de nova admissão temporária, também refere-se aos bens relacionados no inventário sem que os mesmos estejam todos relacionados no RCR. Portanto está afastada qualquer dúvida acerca de o RCR estender-se, também, aos próprios umbilicais.

3- Não está correto a fundamentação da autuação de importação no âmbito do REPETRO com base na citada Convenção Internacional, já que a mesma não trata especificamente deste regime, e sim a IN SRF n.º 844/2008. Por esta razão, ainda que houvesse contradição entre os dois atos, a norma geral não poderia se sobrepor à instrução normativa, principalmente quando o contribuinte houver atendido ao disposto no regramento específico. Caso isto ocorresse significaria violação ao princípio da segurança jurídica.

4- Não bastasse todo o exposto, a própria Receita Federal, ao deferir o requerimento de mudança de beneficiário do regime aduaneiro, corroborou o procedimento de inclusão dos umbilicais listados no inventário no regime de admissão temporária. A empresa SEAPOS requereu a concessão do regime de admissão temporária, concedida inicialmente à impugnante, através de requerimentos apresentados com as DI's e todos os pedidos foram deferidos, conforme se verifica das cópias juntadas aos autos pela fiscalização referente às DI's nºs.08/204060-8, 09/0049043-2, 009/0108872-7, 09/0108873-5, 08/2042034-9, 09/0049039-4, 09/0049040-8 e 09/0049041-6.

5- Assim, o deferimento pelas autoridades fiscais competentes da mudança de beneficiário não só chancela o procedimento adotado pela impugnante como também representa critério jurídico que não poderia ser alterado pelo fiscal autuante, conforme disposto no art. 146 do CTN.

6- A fiscalização declara que não existe referência aos umbilicais nos contratos firmados relativos ao afretamento, mas, conforme se verifica das cópias juntadas aos autos de fls. 417/1422, não só os contratos fazem referência aos umbilicais como deixam claro que os mesmos viriam já embarcados para o Brasil. Todas as intimações foram atendidas e apresentado cópia dos contratos e respectivas tabelas de preços. Quanto à alegação de que os umbilicais são de propriedade da empresa TAMBÁ B.V., não há problema nisto, visto que não houve transferência de propriedade do bem, e sim transferência do benefício do REPETRO.

7- A fiscalização também alega que na visita aduaneira não foi declarada a existência de tal aparelho, no entanto o carrossel com os umbilicais ocupavam  $\frac{1}{4}$  do comprimento da embarcação, com uma área de 268,8 m<sup>2</sup>, não tendo como a autuada ocultar a carga, não passando imperceptível aos olhos da fiscalização.

8- Quanto à alegação de consumo da mercadoria em razão da transferência SEAPOS Ltda, comprovada pelo recolhimento do ICMS, caracterizando que os umbilicais foram postos à venda, autorizando a aplicação da pena de perdimento, é absurda, pois não ocorreu nenhuma das duas situações: não localização do bem ou seu consumo. O próprio fiscal reconhece a localização dos umbilicais e não houve consumo dos mesmos que encontram-se sob utilização no regime do REPETRO. Não houve circulação do bem, apenas transferência de titularidade do benefício, continuando a empresa TAMBÁ B.V. proprietária do mesmo. O recolhimento do ICMS se deu, pois esta transferência é fato gerador do tributo, nos termos do Convênio ICMS n.º 130/07.

8- Comprova também a inclusão dos umbilicais na embarcação a diferença de valores entre a importação - U\$263.993.404,81 e a exportação do navio sem os umbilicais - U\$203.270.858,93 (fls. 1425/1430).

9- Não houve dano ao erário, na medida em que inexistiu ausência de recolhimento de tributo e a aplicação da multa é desproporcional.

10- Finalmente, tendo em vista que não houve questionamento quanto à legitimidade da impugnante em participar do REPETRO ou tampouco a condição dos umbilicais como equipamentos utilizados na exploração de petróleo e, ainda que o fiscal autuante tenha desatendido ao princípio da verdade material, não apreciando elementos que poderiam confirmar a tese da impugnante, notadamente os contratos, requer a improcedência do Auto de Infração, por não haver violação à legislação de regência. Requer alternativamente o afastamento da penalidade, por aplicação dos arts. 100 e 146 do CTN, substituindo-a por multa proporcional à infração formal alegadamente cometida. Requer também produção de provas e apresentação de documentos para comprovação da verdade material.

A DRJ-Florianópolis/SC julgou improcedente o lançamento (fls. 1.436/1440-v), nos termos da decisão assim ementada:

“ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Ano-calendário: 2008, 2009

REPETRO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. BENS INSERIDOS NO INVENTÁRIO DA EMBARCAÇÃO. REGULARIDADE. Considera-se incluído no regime de admissão temporária do REPETRO, juntamente com a embarcação para lançamento de tubulações flexíveis submarinas e construção submarina em campos petrolíferos "offshore", as tubulações denominadas umbilicais que fazem parte desta embarcação e constavam no inventário dos bens à bordo da mesma, cujos valores aduaneiros estavam inseridos no valor aduaneiro da embarcação.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado:”

Chegam os autos a este Colegiado em razão da interposição de recurso de ofício.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Cuidam os autos de recurso de ofício apresentado em face de decisão da DRJ-Florianópolis/SC (fls.1.436/1.440 – v.8), a qual julgou improcedente o lançamento efetuado por meio de Auto de Infração lavrado contra a empresa SUBSEA 7 DO BRASIL LTDA (fls. 1/40), para exigência de multa resultante da conversão da pena de perdimento, prevista no art. 23 , IV, §§ 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.455/76.

A autoridade fiscal prodeceu à autuação por entender que a mercadoria identificada como “umbilicais para exploração de petróleo em plantas submarinas”, *relacionada nas Declarações de Importação em Admissão Temporária nº 08/2042060-8, 09/0049043-2, 09/0108872-7, 09/0108873-5, 08/2042034-9, 09/0049039-4, 09/0049040-8 e 09/0049041-6, teve seu ingresso no território nacional em 21/10/2008, a bordo da embarcação Seven Seas, sem a comprovação de sua regular importação.*

Entendeu a Fiscalização que o Regime Aduaneiro Especial do REPETRO, de que trata a Instrução Normativa RFB nº. 844/2008, concedido à contribuinte por meio do Ato Declaratório Executivo nº. 399, de 06/10/2008, nos autos do processo administrativo nº. 12466.003905/2008-17, abrangia tão-somente a embarcação, não se estendendo aos umbilicais, muito embora estes se encontrassem relacionados no inventário da embarcação, apresentado juntamente com o RCR (Requerimento de Concessão do Regime).

A instância julgadora *a quo* decidiu pela improcedência do lançamento, ao fundamento de que, uma vez que a finalidade da embarcação é lançar tubulações submarinas (umbilicais), a embarcação e os umbilicais formariam um todo, valorado de forma única, e o fato de os umbilicais terem sido lançados e separados do navio não lhes tiraria essa condição de um bem único quando do momento de seu ingresso no território nacional. Entendeu, ainda, aquela autoridade, que os umbilicais encontravam-se amparados pelo regime de admissão temporária do REPETRO, tendo em vista que constavam relacionados no inventário da embarcação.

Em que pesem as considerações tecidas pela DRJ-Florianópolis/SC, entendo que o lançamento é procedente, pelas razões a seguir expostas.

Está claro nos autos que o regime especial do REPETRO foi requerido pela contribuinte apenas para a embarcação. O RCR especifica o bem “embarcação para lançamento de tubulações flexíveis submarinas e construção submarina em campos petrolíferos *offshore*” (fl. 47). O mesmo se vê do despacho em que se concedeu o regime, o qual transcrevo abaixo excertos:

“(…)

Encontram-se satisfatoriamente atendidos os requisitos para a aplicação do presente regime aduaneiro previstos no art. 14 da IN RFB n. 844/2008, considerando-se que:

- Da análise da referida proforma invoice, conclui-se que a **embarcação** é de propriedade de pessoa jurídica sediada no exterior (inciso I);
- A mesma entrou em águas brasileiras sem cobertura cambial (inciso II), e
- Procede diretamente do exterior ( inciso III).

A interessada apresentou o Atestado de Inscrição Temporária de Embarcação Estrangeira(AIT) nº 341E000963 (parágrafo único) regularmente emitida pela Marinha do Brasil.

Diante do exposto, no uso da atribuição a mim delegada pela Portaria ALF/VIT nº 33, de 27/02/2008 (Edição nº41 do DOU, de 29/02/2008) DEFIRO a Admissão Temporária — REPETRO para o bem objeto do presente RCR, estabelecendo o dia 01/04/2009 para o vencimento do regime, data que coincide com o término do seguro aduaneiro contratado junto à J. Malucelli Seguradora, CNPJ 84.948.157/0001-33, conforme consta da apólice de seguro garantia nº02-0745-0183082 que instruiu a correspondente Declaração de Importação nº08/1635796-4.”

(grifo não constante do original)

A questão que se impõe é saber se os umbilicais fazem parte, ou não, dessa embarcação sobre a qual foi concedido o regime especial do REPETRO. Se fizerem, uma vez concedido o regime especial à embarcação, também este se estenderia aos umbilicais; se não fizerem, caracterizar-se-iam os umbilicais como carga e, como tal, teriam sido importados irregularmente.

O primeiro ponto que vislumbro dissonante ao entendimento de que os umbilicais fariam parte da embarcação, formando com esta um todo, diz respeito ao fato de os umbilicais terem sido lançados ao mar e se encontrarem no território nacional, enquanto que a embarcação já foi reexportada. Se formassem um bem único, conforme entendeu a DRJ, como poderiam ser dissociados e, ainda assim, manterem cada um, integralmente, a sua função? Parece-me claro, portanto, que um bem é distinto do outro, cada qual com sua função bem definida, mesmo sendo a embarcação concebida com a finalidade de instalar os umbilicais. A formação do todo não pode ser definida pela finalidade última do bem, pois, se assim o fosse, um caminhão-betoneira seria considerado formando um todo em relação ao concreto, pois **destina-se exclusivamente a realizar a mistura para a obtenção do concreto e o seu transporte.**

Outro ponto dissonante ao entendimento de serem bem único, conforme manifestado pela DRJ, diz respeito ao fato de umbilicais e embarcação pertencerem a proprietários distintos. Os umbilicais são de propriedade da empresa TAMBÁ B.V., enquanto que a embarcação é de propriedade da Subsea 7 Ltd, do Reino Unido, consignada à empresa Subsea 7 do Brasil. Se umbilicais e embarcação fossem um bem único, indissociáveis, teriam um único proprietário, à exceção se formassem um condomínio, o que não é o caso. A embarcação efetuou a instalação dos umbilicais pertencentes à empresa TAMBÁ, assim como poderia efetuar a instalação de outros umbilicais pertencentes a outras empresas que não a TAMBÁ.

Assim, entendo que não há como se sustentar o posicionamento adotado pela DRJ.

Há que se observar, ainda, que, nos autos de processo administrativo em que a contribuinte requereu a concessão do regime especial do REPETRO, o único local onde consta alguma informação acerca dos umbilicais é no inventário apresentado junto ao RCR (fls. 72/147), onde tais umbilicais estão arrolados no item 8.1, como “Equipamentos de Operação” (fls.109/111). Acontece que os umbilicais não são meros equipamentos de operação, eles não são equipamentos operados pela embarcação para a instalação dos tubos flexíveis, eles são os próprios tubos flexíveis que são instalados pela embarcação, razão pela qual não são próprios para constarem do inventário, pois são bens que se destinam à pesquisa/produção de petróleo, sobre os quais deveria ter sido requerido o regime do REPETRO.

O inventário se presta para relacionar os bens que acompanham a embarcação, que nela permanecem em sua ida e vinda, ou nela são consumidos: são materiais de manutenção do navio, provisões de bordo, aparelhos eletrodomésticos, bens pessoais da tripulação e outros bens que não estão diretamente relacionados à exploração petrolífera, mas que visam o funcionamento e a manutenção tanto da embarcação quanto da tripulação - e os umbilicais não guardam estas características.

Os bens destinados à pesquisa ou produção de petróleo, como é o caso dos umbilicais, podem ser objeto do regime especial do REPETRO, mas requerido na forma apropriada, por meio do RCR, e acompanhado de toda a documentação necessária à devida análise para a concessão do regime, conforme dispõe a IN RFB nº.844/2008, a saber:

*Art. 17. A solicitação do regime será formulada mediante apresentação do Requerimento de Concessão do Regime (RCR), de acordo com o modelo constante do Anexo II à Instrução Normativa SRF nº 285, de 2003.*

*§ 1º O RCR deverá ser instruído com:*

*I - ADE de habilitação ao Repetro;*

*II - cópia da fatura pró-forma ou documento equivalente;*

*III - cópia do contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, para os bens constantes do anexo único; e*

*IV - documentos que comprovem o atendimento às condições estabelecidas no art. 14.*

*Art. 14. O regime aduaneiro de admissão temporária poderá ser aplicado aos bens referidos no caput e no § 1º do art. 2º, desde que atendam as seguintes condições:*

*I - pertençam a pessoa sediada no exterior;*

*II - sejam importados sem cobertura cambial; e*

*III - procedam diretamente do exterior, tenham sido objeto de despacho aduaneiro de exportação nas condições estabelecidas no art. 10 ou tenham sido transferidos de outro regime aduaneiro.*

*Parágrafo único. Tratando-se de embarcação ou plataforma, a aplicação do regime fica condicionada, ainda, à apresentação da autorização para permanência no mar territorial brasileiro, emitida pelo órgão competente da Marinha do Brasil.*

(...)

Verifica-se, portanto, que, sem a apresentação do RCR para requisição do regime do REPETRO para os umbilicais, deixaram de ser apresentados os documentos relacionados a estes bens e não foram fornecidas as comprovações de se terem preenchidos os requisitos do art. 14 acima transcrito para a concessão do regime.

Por tais razões, resta claro que o regime especial de admissão temporária do REPETRO foi concedido tão-somente à embarcação. É óbvio que o regime se estende aos bens inventariados, mas estes devem guardar a natureza própria de bens destinados à manutenção da embarcação e da tripulação, conforme já assinalado. O inventário não é o local próprio para arrolamento dos umbilicais, e, por tal razão, não se pode entender que, erroneamente constando do inventário, por este meio se tenha concedido o regime ao bem. Daí porque, não tendo sido o regime concedido especificamente para o bem, não há também que se falar em qualquer transferência de titularidade de concessão de regime, vez que sobre os umbilicais não houve concessão alguma. Não se pode transferir aquilo que não se tem.

Assim, conforme consta da autuação, entendo perfeitamente identificada a mercadoria como carga. O umbilicais - que, desde a sua introdução no território aduaneiro, estavam predestinados a deixar a embarcação e por aqui ficar - não se enquadram como equipamentos do navio, peças de reposição, provisão de bordo, aparelhos e equipamentos ou bagagens da tripulação, mas sim no conceito de carga e, como tal, deveriam constar de manifesto e conhecimento de carga ou de qualquer outro documento equivalente, ou, ainda, constarem as informações no sistema Siscomex Carga.

Neste ponto, por demais elucidativos os termos consignados no Auto de Infração, transcrevo abaixo excertos:

“(…)

#### CONCEITO DE CARGA

O CTN, Lei nº5.172/1966, artigo 98 dispõe:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em 13/03/2012 por JOSE LUIZ NOVO ROSSARI, Assinado digitalmente em 12/03/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 14/03/2012 por NALI DA COSTA RODRIGUES - VERSO EM BRANCO

*Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.*

O Brasil ratificou a Convenção Internacional para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional pelo Decreto nº 80.672/1977, onde apresenta as Definições e Disposições Gerais em seu Capítulo Primeiro:

*Capítulo Primeiro — Definições e Disposições Gerais*

**Aparelhos e Equipamentos do navio** — artigos, que não as peças de reposição do navio, transportados a bordo do navio para nele serem utilizados e que são amovíveis, mas não consumíveis, principalmente acessórios tais como botes salva-vidas, o material de salvamento, os móveis e outros artigos para equipar o navio.

(...)

**Carga** - todos os bens, mercadorias, objetos e artigos variados, transportados a bordo do navio, que não sejam correio, provisão de bordo, peças de reposição, aparelhos e equipamentos e bagagens da tripulação e dos passageiros.

**Provisão de bordo** - mercadorias para serem utilizadas a bordo, inclusive produtos de consumo, mercadorias para serem vendidas aos passageiros e aos membros da tripulação, combustível e lubrificantes, a exclusão dos aparelhos e equipamentos e das peças de reposição do navio.

*2.1 Norma. Os poderes públicos exigem apenas, à entrada ou à saída dos navios aos quais se aplica a presente Convenção, a entrega dos documentos previstos no presente capítulo.*

*Tais documentos são:*

(...)

*a declaração de carga*

(...)

*2.3 Norma. A declaração de carga é o documento de base no qual figuram as informações relativas à carga, exigidas pelos poderes públicos à entrada e à saída. Entretanto, as informações relativas às cargas perigosas podem ser solicitadas em separado.”*

Ademais, intimada a autuada (Intimação SEVIG nº 05/2009 - Anexo 1) a esclarecer a natureza da mercadoria, esta informou que se trata de:

*"instrumento (umbilical flexível) destinado à atividade de interligação da arquitetura submarina do Floating Production, Storage and Offloading (FPSO) e dos equipamentos submersos, tais como árvores de natal e manifolds".*

Continuou o intimado:

*“Observa-se que a conclusão da instalação do referido umbilical flexível ocorreu em 18 de novembro de 2008, no campo de BC-10, localizado a 120 km a costa do Estado do Espírito Santo — latitude 21°12'25" S e longitude 39°44'38" W”*

A mercadoria foi instalada na planta de produção da empresa Shell Brasil Ltda, conforme determinado pelo ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, de 13 de outubro de 2008 (Anexo I).

Dessa forma tem-se a descrição da mercadoria e declaração do autuado que sua natureza não é de bem da embarcação, seja como principal ou acessório, mas mercadoria utilizada em poços de exploração de petróleo submarinos, **não sendo, portanto bem da embarcação, mas carga.**

A carga é sujeita a apresentação de declaração (manifesto e conhecimento de transporte) nos termos do Decreto nº 80.672/1977, conforme a Convenção Internacional para Facilitação do Tráfego Marítimo Internacional, conceituando carga para sua aplicação e efeitos.

Há de se observar que a referida Convenção revoga ou modifica a legislação tributária interna, e será observada pela que lhes sobrevenha, conforme disposto no artigo 98 do Código Tributário Nacional.

(...)"

Por último, tem-se que a autoridade autuante aplicou, em substituição à pena de perdimento, a multa prevista no art. 23 , IV, §§ 1.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 1.455/7, que assim dispõe:

*Art. 23 (...)*

*Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:*

(...)

*IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas " a " e " b " do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.*

(...)

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)*

(...)

*§3º. A pena prevista no §1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida*

(...)"

Já o inciso X do art. 105 do Decreto-Lei nº. 37/66 assim estabelece:

*Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:*

(...)

*X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;*

Esclareça-se que, muito embora não tenha havido a transferência de propriedade dos umbilicais (que pertencem à Tambá B.V.), a expressão “circulação comercial” de que trata a lei, não abrange apenas a transferência de propriedade da mercadoria importada irregularmente, mas qualquer forma de circulação econômica a que se submeta.

Destarte, a expressão “depositada” utilizada pela lei, não abrange, de modo restrito, tão-somente o contrato de depósito, mas diz respeito a acepção comum do termo, que significa “entregar algo em confiança a alguém”, como ocorreu, de fato, com os umbilicais, que deixaram de ser de ‘responsabilidade’ da Subsea e passaram à tutela da Seapos.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de ofício e mantenho integralmente a autuação.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres